

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.167.2016-50.

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.732/2018 PI FNÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Contratação de empresa por dispensa indevida de licitação. Falta de controle dos Bens Móveis. Não comprovação da lista de servidores que compõem o percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB. Falta de comprovação de que o Seguro Garantia é suficiente para a cobertura de causas trabalhistas, previdenciárias e multa. Irregularidade. Aplicação de multa. Notificação. Comunicação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) pela irregularidade, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício orçamentário e

Processo nº 22.167.2016-50-TCE

Acórdão nº 10.732/2018/Plenário

Página 1 de 3

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Brandão Lopes, Secretário de Estado de Educação e Esporte à época, em face das irregularidades e falhas apontadas pela DAFO: A) contratação da empresa Monteiro & Sores Construções Ltda., por dispensa indevida de licitação, em desacordo com as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 (artigos 23, inciso I, e 24, incisos IV e V), B) Falta de controle dos Bens Móveis do FUNDEB, tendo em vista a guarda inadequada de veículos em pátios de terceiros, não sendo observadas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 4.983/2014 e no Manual de Administração de Bens Móveis do Estado do Acre, C) não comprovação da lista de servidores que compõem o percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, discriminando os professores efetivos, não efetivos (temporários) e demais profissionais da educação, descumprindo o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996 (artigo 70, inciso I) e na Lei Federal nº 11.494/2007 (artigo 22, incisos II e III), e D) falta de comprovação de que o Seguro Garantia, no contrato firmado com a empresa *Monteiro* & *Sores Construções Ltda.*, é suficiente para a cobertura de causas trabalhistas, previdenciárias e multa, ante a ausência da respectiva documentação comprobatória; 2) pela aplicação de multa ao Senhor Marco Antônio Brandão Lopes, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; 3) pela notificação do atual Secretário de Estado de Educação e Esporte, responsável pelo FUNDEB, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis que o caso requer, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e 4) pela comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos



Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco – Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC